## **LEI MUNICIPAL Nº 2795**

Consolida a legislação sobre veículos de aluguel, licenciamento, lotação trânsito e dá outras providências.

ERNESTO GUILHERME KELLER FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei, usando da competência conferida aos Municípios pelo Decreto Federal nº 62.127 de 16 de janeiro de 1968 em seu artigo 37, alterado pelo Decreto Federal nº 62.926, de 28 de junho de 1968, que versa sobre a regulamentação do Código Nacional de Trânsito:

- **Art. 1º** O número de veículos de aluguel (táxis), para prestação regular de serviços neste Município, terá seu limite máximo fixado pelo Prefeito Municipal, anualmente.
- **Art. 2º** Ao fim de cada exercício, a repartição competente da Municipalidade fornecerá os dados estatísticos exatos ou estimativos, que servirão de base para a fixação do limite máximo de veículos de aluquel para o exercício seguinte.
- **Art. 3º** É da competência da Municipalidade a localização e lotação dos diversos pontos de estacionamento, considerando a densidade populacional e áreas de maior movimento.
- **Art. 4º** O Conselho Municipal de Trânsito é órgão de assessoria técnica, de planejamento e estudo que apresenta reivindicações e sugestões em caráter orientador concernentes ao setor urbano, cabendo sempre a decisão final ao Chefe do Poder Executivo.
- **Art. 5º** O Prefeito Municipal designará os membros do Conselho Municipal de Trânsito e os substituirá, sempre que julgar conveniente, observados os critérios desta Lei.
- **Art. 6º -** É de competência do Conselho Municipal de Trânsito estudar e orientar todas as alterações necessárias, de acordo com a Legislação vigente, prescrita no Código Nacional de Trânsito.
  - Art. 7º O conselho Municipal de Trânsito será composto de 8 (oito) elementos a saber:

Um funcionário público municipal que desempenhará a função de Presidente;

Um representante da Associação Comercial e Indústria;

Um representante da Polícia Civil;

Um representante do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de carazinho;

Um representante do Departamento Municipal de Trânsito;

Um representante de Clube de Serviços, a ser nomeado em comum acordo entre os mesmos:

Um secretário encarregado da Seção de Vistoria e Fiscalização do DMT.

- **Art. 8º** Os membros do Conselho Municipal de trânsito deverão residir no Município e seu mandato será gratuito.
- **Art. 9º** O Conselho Municipal de Trânsito contará com infraestrutura para o atendimento de seus serviços técnicos, devendo ser previstos recursos orçamentários para tal fim.
- **Art. 10º -** O Departamento Municipal de Trânsito, órgão criado pela Lei Municipal nº 2.605/73, é responsável pela execução e orientação dos serviços de trânsito afetos à Municipalidade.

- **Art. 11º -** O Departamento Municipal de Trânsito, com base no artigo 1º, publicará, dentro dos dois primeiros meses de cada ano, Edital em que será fixado o limite máximo de veículos de aluguel para o ano correspondente, tanto para a zona urbana como para a zona rural.
- § Primeiro No mesmo Edital será publicado também o número de vagas existentes para novos licenciamentos de veículos de aluguel, na zona urbana e na zona rural.
- § Segundo Desde que se verifique necessidade de aumento de pontos de estacionamentos e de veículos de aluguel, o Prefeito, ouvido o CMT, poderá igualmente por Decreto estabelecer novos pontos de estacionamentos e criar novas vagas para veículos de aluguel.
- **Art. 12º** Os veículos de aluguel só poderão funcionar, em serviço regular, na área territorial do município, quando devidamente licenciados pela municipalidade, através do respectivo alvará, expedido para cada veículo.
- **Art.** 13º A municipalidade não concederá alvará de licença ao proprietário ou motorista que retrair antecedentes por condenação em processo criminal, salvo se reabilitado na forma da Lei.
  - **Art. 14º** A licença deverá ser procedida de:
- a) Comprovante de vistoria de veículo, fornecido pela autoridade de trânsito, dando-os em condições para o serviço a que se destina;
- b) Atestado de residência, folha corrida judicial, e Atestado de Conduta fornecido pela Delegacia local.
- **Art.** 15º Desde que haja vagas, em decorrência de aumento do limite de número ou em decorrência de retirada de circulação de veículos já licenciados, em caráter definitivo, proceder-sea ao preenchimento imediato das mesmas, obedecendo-se às normas vigentes e atendendo-se para o critério preferencial, disposto no artigo 17 da presente Lei.
- **Parágrafo único** No caso de existência de vagas nos termos do artigo presente o DMT publicará, de imediato, Edital dando ciência das mesmas e fixando o prazo de 30 (trinta) dias aos interessados em seu preenchimento, explicando as normas a serem observadas que devem aterse ao espírito desta Lei.
- **Art. 16º -** Somente serão licenciados novos veículos de aluguel, a partir da vigência desta Lei, quando não ultrapassarem em 5 (cinco) anos de fabricação.
- **Art. 17º** Somente será concedida licença para proprietários de carros de aluguel que não tenham outra profissão a não ser de motorista profissional.
- **Parágrafo único** Em caso de se verificar número de requerimentos superior ao número de vagas, que será de 1 (um) carro licenciado para cada 1.000 habitantes, será adotado para deferimento, pela ordem, o seguinte critério preferencial, em relação aos interessados :
  - a) não possuir veículo na praça;
  - b) mais tempo no exercício da profissão de motorista;
  - c) tiver, se for o caso, menores fontes de rendimentos;
- d) os que tiverem veículos melhor conservados, e entre estes, os de fabricação mais recente;
  - e) possuir carros de fabricação nacional.
- **Art. 18º** A partir da vigência desta Lei, todos os responsáveis por veículos de aluguel já licenciados, terão o prazo de 30 (trinta) dias para regularizarem suas situações perante o INPS e ao órgão representativo da classe dos motoristas, se houver.

**Parágrafo único -** Quando de novos licenciamentos, os responsáveis pelos veículos de aluguel terão igualmente de regularizar sua situação perante o INPS e o órgão representativo, se houver, dentro dos próximos 30 (trinta) dias.

- **Art. 19º** Os que não satisfazerem o exigido no artigo anterior e seu parágrafo, terão suas licenças cassadas.
- **Art. 20º -** Para serem licenciados, bem como para terem seu licenciamento revalidado, os veículos devem preencher os requisitos exigidos pelo artigo 92, item 1, do Código Nacional de Trânsito.
- **Art. 21º -** Compete ao Departamento Nacional de Trânsito, órgão técnico do Executivo Municipal, a tarefa de zelar pelo fiel cumprimento desta Lei, cabendo-lhe também:
- a) Vistoriar, rigorosamente os veículos submetidos a seu exame, nos termos desta Lei, e de acordo, com o artigo 92, item 1, do Código Nacional de Transito, para fins de concessão e de renovação de licença;
- b) Expedir os certificados competentes, indispensáveis à concessão ou renovação da licença, sempre que os veículos atendam a todas as exigências de segurança, conservação, conforto e estética reclamadas pela natureza dos serviços a que se destinam e que preencham os requisitos exigidos pelo Código Nacional de Trânsito;
- c) Suspender de circulação temporariamente aqueles veículos de aluguel que, a seu juízo, observadas as disposições desta Lei e do Código Nacional de Trânsito, necessitam de reparos ou reformas de qualquer natureza;
- d) Retirar de circulação em caráter definitivos aqueles veículos de aluguel que nos termos desta Lei e do Código Nacional de Trânsito, não tenham mais condições de serem utilizados para tal fim, ou que não tenham cumprido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidos nos termos da alínea anterior.
- **Art. 22º** Os veículos de aluguel que não forem apresentados à vistoria dentro do prazo legal, terão suas licenças cassadas.
- **Parágrafo único** Decorridos 30 (trinta) dias da cassação da licença, os veículos de aluguel terão direito a renovação da mesma desde que recolham aos cofres da Municipalidade, a título de multa, a importância de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) reajustáveis anualmente segundo os índices oficiais de correção monetária.
- **Art. 23º** Os proprietários dos veículos de aluguel retirados de circulação por não preencherem os requisitos exigidos por esta Lei, terão direito de preenchimento as respectivas vagas com outros carros, também de sua propriedade aprovadas pela vistoria, desde que façam dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de cassação da licença.
- **Art. 24º -** Os proprietários de veículos de aluguel que retirarem seus veículos de circulação para reparos e consertos, terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para reporem nas condições exigidas, em circulação.
- § Primeiro Se esgotado o prazo o veículo não tiver sido reposto em circulação, terá sua licença cassada automaticamente, perdendo o direito às placas e ao ponto.
- § Segundo Proprietário algum poderá retirar seu veículo de aluguel de circulação, nos termos deste artigo, sem requerer por escrito ao Departamento Municipal de Trânsito a retirada do mesmo.
- § Terceiro A contagem dos dias, para os efetivos legais nos termos deste artigo, iniciarse-à na data em que for deferido o requerimento de retirada de circulação.
- **Art. 25º** A partir da vigência desta Lei, todo o vencimento de aluguel mesmo que devidamente licenciado, terá sua licença cassada automaticamente quando mudar de proprietário, salvo quando se tratar de:
  - a) transferência de propriedade "causa mortis", feita a viúva ou filho do "de cujus".

- b) transferência de propriedade feita por motorista profissional aposentado pelo INPS, e sempre que o adquirente seja também motorista profissional com mais de 3 (três) anos de efetivo exercício da profissão.
- c) transferência da propriedade feita a motorista profissional que tenha matrícula efetiva no veículo objeto de transferência, há mais de 1 (um) ano.
- d) transferência de propriedade feita a motorista profissional de comprovada idoneidade que tenha matrícula efetiva em veículos de aluguel há mais de um ano, sempre que o adquirente não tenha outro veículo de aluguel licenciado em seu nome.
- e) transferência feita por herdeiro legal o motorista profissional de idoneidade comprovada, com 3 (três) anos de exercício na profissão. O herdeiro para transferir deverá comprovar incapacidade física e mental para trabalhar no veículo ou administrá-lo.
- f) transferência de propriedade feita de pai para filho e vice-versa desde que ambos preencham os requisitos da letra "d".
- g) transferência de propriedade feita a qualquer motorista profissional de idoneidade comprovada, se não houver interessados caracterizados nas letras anteriores deste artigo.
- h) ao motorista profissional que se aposentar por tempo de serviço ou velhice, é assegurada a concessão de nova licença para veículo e ocupação do mesmo ponto, desde que requeira prazo de 60 (sessenta) dias contados da concessão da aposentadoria.
- § Primeiro O desinteresse deverá ser apurado pelo Departamento Municipal de Trânsito da seguinte forma:
- 1º O proprietário manifestará por escrito ao Departamento Municipal de Trânsito, sua vontade de transferir o veículo.
- 2º O Departamento Municipal de Trânsito dará divulgação da manifestação pela imprensa do Município.
- 3º Se no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de divulgação, os interessados enquadrados nas letras anteriores deste artigo não se manifestarem, o proprietário estará liberado para transferir mediante o pagamento aos cofres da municipalidade da taxa de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiro), reajustável anualmente com base nos índices oficiais de correção monetária.
- § Segundo A qualidade de motorista profissional com efetivo serviço na profissão será provada pela apresentação da matrícula concedida pela Circunscrição Regional de Trânsito CIRETRAN e pela inscrição como associado do órgão representativo da classe.
- **Art. 26º -** A partir da vigência desta Lei, o Departamento Municipal de Trânsito concederá novos licenciamentos para veículos de aluguel somente dentro do limite estabelecido no parágrafo único do artigo 17 desta Lei.
- **Art. 27º -** O Departamento Municipal de Trânsito fornecerá ao proprietário do veículo de aluguel, documento hábil em que conste o ponto de estacionamento em que estiver lotado, para efeito de fiscalização.
- **Art. 28º** Ao Departamento Municipal de Trânsito compete fixar os pontos de estacionamento de veículo de aluguel, bem como limitar o número de veículo de cada ponto, ouvido o Conselho Municipal de Trânsito e por decisão fina do Prefeito Municipal.
- **Parágrafo único -** Anualmente o Departamento Municipal de Trânsito publicará Edital em que constará o número de pontos de estacionamento autorizados, lotação por unidade e número das placas dos veículos licenciados.
- **Art. 29º** O Departamento Municipal de Trânsito poderá, através de decisão final do Prefeito Municipal e após ouvido o Conselho Municipal de Trânsito, modificar para mais ou para menos as lotações dos diversos pontos de estacionamentos, desde que esta medida atenda aos reais interesses públicos.
- **Art. 30º** O Município poderá estabelecer convênio com o Estado e com a Circulação Regional de Trânsito para a execução de sua atribuições relativas aos serviços de trânsito, em especial ao que concerne à regulamentação de uso sob sua jurisdição (art. 46 do Código Nacional

de Trânsito), implantação de sinalização nas vias e concessão de exploração de serviços de transportes efetivos para as linhas municipais.

**Art. 31º** - A fixação das tarifas por hora parada, corrida, bandeirada e quilometragem é de competência do Prefeito Municipal que se assessorá do Conselho Municipal de Trânsito e do Departamento Municipal de Trânsito para os estudos que devem ser feitos, cabendo a este último órgão a execução da medida.

**Parágrafo único** - As tarifas serão revisadas semestralmente pelo CMT, considerando-se para sua fixação ou alteração, através de Portaria do Executivo, os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo até o limite legal e o justo lucro do capital investido de forma que se assegure estabilidade financeira ao serviço.

- **Art. 32º -** Fica estabelecido no Município de Carazinho o uso do taxímetro em todos os carros de aluguel (táxis) assim reconhecidos Cabe ao Executivo a regulamentação da matéria, confiando ao CMT e ao DMT o controle, alterações e fiscalização de tarifas nos termos da presente Lei.
- **Art. 33º** Os veículos das zonas urbanas nos pontos de estacionamento em que se julgar necessário são obrigados a prestação de serviço noturno, em plantão, até a hora que lhe for determinada pelo Prefeito Municipal que para isso basear-se-á nas necessidades dos locais atendidos pelos diversos pontos de estacionamento.
- **Art. 34º** No interior do Município o serviço noturno também é obrigatório, não se exigindo entretanto que fiquem os profissionais de plantão, tão só que atendam prontamente aos chamados.
- **Art. 35º -** Os profissionais podem recusar o transporte de passageiros que não apresentarem condições higiênicas.
  - **Art. 36º** Nos seguintes casos deveram recusar transporte:
  - a) aos portadores de moléstias contagiosas evidentes;
  - b) aos que manifestarem intenção de deliquir;
  - c) aos perseguidos pela segurança pública;
  - d) aos que se encontrarem em trajes moralmente atentatórios;
  - e) aos que, durante às normas sociais, morais e de bons costumes.
  - Art. 37º Os motoristas de carro de aluguel são obrigados a:
  - a) não recusar passageiros, salvo nos casos previstos nos artigos 35 e 36;
  - b) tratar com polidez e respeito os passageiros:
- c) conduzir o passageiro ao local de seu destino, sem atrasar intencionalmente a marcha ou alongar o itinerário;
- d) entregar ao passageiro, se exigir, o cartão com o número de seu ponto de estacionamento, das placas do veículo e nome do condutor;
  - e) não fazer correrias nem circular com o fim de angariar passageiros;
  - f) trazer sempre seu veículo em perfeito estado de asseio, higiene e funcionamento,
  - g) apresentar-se decentemente vestido;
- h) não ausentar-se do veículo estacionado, salvo para refeições nas horas geralmente adotadas, para auxiliar usuário no transporte de sua bagagem, ou prestar cortesia, favor ou socorro ao mesmo, ou ainda por motivo de força maior, devidamente comprovada;
- i) revistar seu veículo depois de cada serviço, a fim de arrecadar quaisquer objetos por acaso nele esquecidos pelos, passageiros, objetos que deverão ser entregues à Delegacia de Policia ou diretamente ao usuário proprietário.
- **Art. 38º** É proibido ao veículo de aluguel o transporte de materiais inflamáveis explosivos, bem como qualquer carga própria para veículo para este fim.

- **Art. 39º** Salvo licença das autoridades, sanitárias e das policiais, não é permitido aos veículos de aluguel transporte de cadáveres.
- **Art.** 40° Os profissionais ficam obrigados a cumprir as prestações de serviços previamente acertados, com hora e local marcados, sob pena de responderem civilmente pelos prejuízos diretamente decorrentes, salvo circunstância plenamente justificável.
- **Art. 41º** Os profissionais responderão criminalmente, em face das Lei de economia popular, quando cobrarem tarifas além das tabelas, devendo o usuário dirige-se as autoridades policiais.
- **Art. 42º -** O profissional não poderá afastar-se de seu ponto de estacionamento objetivando angariar passageiros em áreas destinadas a outros veículos de aluguel, salvo se estiver atendendo compromisso previamente acertado ou a chamado preferencial.
  - **Art.** 43º As infrações a esta Lei serão punidas na esfera Municipal com:
  - a) advertências;
- b) multas, em dobro na residência, entre Cr\$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros) e Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), reajustáveis a cada ano com base nos índices oficiais de correção monetária e que serão recolhidas aos cofres da Municipalidade;
  - c) suspensão temporária, até 90 (noventa) dias, da licença do veículo.
- § Primeiro Na aplicação de multas a Municipalidade ater-se-á às normas do Código Nacional de Trânsito.
- § Segundo A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exonera o infrator das comissões civis e penais cabíveis.
- § Terceiro As penalidades serão impostas aos proprietários dos veículos, aos condutores ou a ambos, conforme o caso.
- **Art.** 44º Os infratores terão o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação para as multas, podendo dentro deste prazo oferecer recurso contra sua aplicação, tão logo tenha efetuado o recolhimento do valor da multa aplicada.
- **Parágrafo único** Uma vez julgada improcedente a multa, o respectivo valor será devolvido dentro de 30 (trinta) dias.
- **Art. 45º** As penalidades referidas no artigo 43 serão aplicadas pelo Departamento Municipal de Trânsito.
  - Art. 46° Caberá recurso ao Prefeito Municipal no caso de imposição da penalidade.
- **Parágrafo único** A imposição de recurso em tempo hábil terá efeito suspensivo da penalidade enquanto não for julgada.
- **Art. 47º** Aos condutores caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.
- **Parágrafo único** No caso de não ser possível a identificação do condutor infrator, a responsabilidade pela infração recairá sobre o proprietário do veículo.
- **Art.** 48º Os casos omissos na presente Lei serão resolvidos pelo Executivo Municipal que poderá, para tal, recorrer ao Conselho Municipal de Trânsito, à CIRETRAN e a Delegacia de Polícia.
  - **Art. 49° -** Ficam revogadas as Leis Municipais nºs 2.303/70, 2.534/73 e 2.658/75.

**Art.** 50º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO, 27 DE JULHO DE 1976.

## **ERNESTO GUILHERME KELLER FILHO**

Prefeito Municipal

JOSÉ MOISÉS MARCONDES Secretário